



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408450

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004837-74.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JADSON CARNEIRO SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO EM EXECUÇÃO, PARA CASSAR A DECISÃO QUE EXTINGUIU A PUNIBILIDADE DO SENTENCIADO JADSON CARNEIRO SANTOS QUANTO À PENA DE MULTA. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 29771

Agravo em Execução Penal nº 0004837-74.2025.8.26.0050

Comarca de São Paulo

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Jadson Carneiro Santos

M.Ma. Juíza: Doutora Gabriela Marques da Silva Bertoli

Ementa

Agravo em Execução Penal da Justiça Pública – Extinção da punibilidade quanto à pena de multa – Irresignação do representante do Ministério Público, em razão da hipossuficiência presumida do sentenciado – Natureza penal da pena de multa reafirmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Lei n. 13.964/2019 – A extinção da pena privativa de liberdade não basta à extinção da punibilidade, quando pendente de cumprimento parte da pena imposta, qual seja, a multa – Inaplicabilidade do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema nº 931 ao presente caso – Impossibilidade de se extinguir prematuramente a pena de multa, impedindo o ajuizamento da ação de execução pelo representante do Ministério Público, no bojo da qual serão adotadas providências tendentes ao adimplemento – Decisão cassada – Recurso de agravo em execução provido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo representante do Ministério Público, contra a decisão que julgou extinta a punibilidade do sentenciado **JADSON CARNEIRO SANTOS**, independentemente do pagamento da pena de multa.

Na minuta de agravo o representante do Ministério Público argumenta que o afastamento da sanção pecuniária com fundamento na hipossuficiência do sentenciado, sequer comprovado nos autos, ofende a

coisa julgada, eis que sobre tal sanção incide o princípio da inevitabilidade, segundo o qual a pena não pode deixar de ser aplicada e deve ser integralmente cumprida.

Contraminutado o recurso e mantida a decisão, a Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do agravo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O sentenciado JADSON CARNEIRO SANTOS foi condenado nos autos da ação penal n. 0012043-62.2013.8.26.0050, pela prática dos crimes de tráfico de drogas e de associação ao tráfico, à pena de 09 anos e 04 meses reclusão, em regime prisional inicial fechado, e a pagar o valor correspondente a 1.399 dias-multa em seu mínimo unitário.

Contudo, ao término do cumprimento da pena privativa de liberdade, antes mesmo que o representante do Ministério Público ajuizasse a ação de execução da pena de multa, a MMa. Juíza julgou extinta a punibilidade do sentenciado, inclusive no que tange à sanção de multa, considerando tratar-se de pessoa presumidamente pobre, pois representada

pela Defensoria Pública.

A meu sentir, o recurso comporta provimento.

A discussão sobre a natureza jurídica da multa penal teve início com a promulgação da Lei nº 9.268 de 1996, a qual previu que a multa seria considerada dívida de valor, sendo aplicáveis as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

A partir de tal alteração, ao apreciar a matéria por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.519.777/SP, tomando-o como Tema de Recurso Repetitivo nº 931, o Superior Tribunal de Justiça adotou o seguinte entendimento:

“Nos casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade.”

Os julgamentos sob a minha relatoria proferidos sob a égide de tal entendimento jurisprudencial contavam com a tese de que, extinta a pena privativa de liberdade pelo seu cumprimento – ou mesmo a pena restritiva de direitos que a substituísse – o inadimplemento da pena de multa não impedia a extinção da punibilidade do apenado, pois considerada dívida de valor, de caráter extrapenal, de modo que a sua execução seria de competência exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública.

Ocorre que no ano de 2018 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3150/DF, de relatoria do Ministro

Marco Aurélio, e na AP 470/MG, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, consolidou o entendimento de que o representante do Ministério Público tem legitimidade para propor ação de cobrança da pena de multa se o sentenciado, intimado a pagá-la, permanecer inerte.

Por consequência, entendeu-se que somente poderá ser declarada extinta a punibilidade quando ocorrer o efetivo cumprimento desta obrigação.

E de forma a solidificar a referida alteração jurisprudencial, houve a promulgação da Lei nº 13.964 de 2019, oportunidade em que a redação do artigo 51 do Código Penal foi novamente alterada, nos seguintes termos:

“Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”.

Portanto, reforçada a competência do Juízo das Execuções Penais para a execução da pena de multa, bem como a sua natureza penal, o Superior Tribunal de Justiça alterou a anterior orientação, a fim de reiterar a impossibilidade de extinção da punibilidade antes de sua quitação.

“QUESTÃO DE ORDEM. PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. ADI n. 3.150/DF. MULTA. NATUREZA DE SANÇÃO PENAL. 2. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITO VINCULANTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NECESSÁRIO OPAGAMENTO DA MULTA. 3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI n. 3.150/DF, declarou que,

à luz do preceito estabelecido pelo art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, a multa, ao lado da privação de liberdade e de outras restrições – perda de bens, prestação social alternativa e suspensão ou interdição de direitos –, é espécie de pena aplicável em retribuição e em prevenção à prática de crimes, não perdendo ela sua natureza de sanção penal. 2. Dessarte, as declarações de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade são dotadas de eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário. Assim, não se pode mais declarar a extinção da punibilidade pelo cumprimento integral da pena privativa de liberdade quando pendente o pagamento da multa criminal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 5ª Turma, Relator Min. Reynaldo Soares da Fonseca, AgRg no REsp 1.850.903/SP, julgado em 28/04/2020).

Em seguida, a tese foi revisada, tão somente para incluir a ressalva quanto à possibilidade de extinção da punibilidade, independentemente do recolhimento da pena de multa, nos casos de comprovada hipossuficiência do executado.

Mais recentemente O Colendo Superior Tribunal de Justiça revisou pela terceira vez a tese, adotando o seguinte enunciado:

“O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária”.

Em que pese os precedentes firmados nos últimos recursos representativos da controvérsia tenham pendido pela desnecessidade de demonstração da hipossuficiência do apenado (*REsp nº 2.090.454/SP e 2.024.901/SP*), trata-se de julgados desprovidos de efeito vinculante e que

devem ser analisados com parcimônia, haja vista a constante modificação do enunciado do tema repetitivo, a evidenciar dificuldade de pacificação do entendimento por parte daquele Tribunal Superior.

A execução da pena de multa se encontra em fase bastante incipiente, descabendo presumir de plano a hipossuficiência econômica do sentenciado antes de se adotar qualquer providência voltada ao adimplemento do montante, sob pena de negativa de jurisdição e de esvaziamento do poder decisório do Juiz.

E no enunciado retromencionado foi feita ressalva ao livre convencimento do Magistrado, que com base em elementos concretos, tais como a pesquisa de bens requerida pelo representante do Ministério Público, poderá concluir pela viabilidade ou inviabilidade de pagamento.

A utilização da assistência jurídica integral e gratuita não demonstra, por si só, a hipossuficiência financeira, tratando-se de direito fundamental, a teor do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bastando à prestação do aludido serviço que a pessoa do condenado não constitua patrono para a defesa de seus direitos durante a ação de conhecimento ou durante a execução criminal, exatamente o que ocorreu no presente caso, em que a Defensoria Pública foi nomeada para atuar na condição de curadora especial.

De outra parte, a concessão dos benefícios da justiça gratuita no bojo da ação de conhecimento não implica em isenção ao pagamento de custas, mas apenas na suspensão da sua inexigibilidade pelo período de cinco anos, durante os quais deverá ser aferida a real capacidade financeira do réu.

Permitir tais alegações para extinguir a pena de multa, sem qualquer elemento a respeito da situação financeira concreta do agravado, afrontaria a imperatividade da pena e incentivaria a criminalidade, haja vista a existência de crimes aos quais é possível a aplicação de pena exclusiva de multa, cujos autores ficariam impunes.

Destarte, cumpre à pena de multa o papel retributivo e preventivo geral da pena, desestimulando o indivíduo à prática de crimes, de sorte que é de rigor o prosseguimento do feito.

ASSIM, PELO MEU VOTO, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM EXECUÇÃO, PARA CASSAR A DECISÃO QUE EXTINGUIU A PUNIBILIDADE DO SENTENCIADO JADSON CARNEIRO SANTOS QUANTO À PENA DE MULTA.

**Andrade de Castro
Relator**